



**Bloco de Esquerda**  
*Grupo Parlamentar*

## **Projecto de Lei N.º ..../X**

# **CRIA O REGIME JURÍDICO DO DIVÓRCIO A PEDIDO DE UM DOS CÔNJUGES**

### **Exposição de motivos**

«O tema do divórcio é áspero, tem arestas. Sugere mal-estar, sofrimento. Representa o oposto da ideia positiva associada ao enamoramento e à paixão. Significa o fim de uma promessa, de um projecto, da partilha de um ciclo de vida. Julgo que ninguém duvida de que os processos de ruptura conjugal são emocionalmente dolorosos». (Anália Cardoso Torres, *Divórcio em Portugal, Ditos e Interditos – Uma análise sociológica*, Celta Editora, 1996, pág. 1)

Inseparável da evolução da concepção sócio-jurídica do casamento e da concepção jurídica da família, em que aquela radica, o direito ao divórcio é modernizado e ganha nova dimensão com a filosofia das luzes e inscreve-se, legalmente, na sua expressão política, a Revolução Francesa. Esta inscrição inicia um processo radical de transformação da perspectiva de conjugalidade. Assim, a análise sociológica e jurídica do divórcio postula necessariamente a análise do casamento.

Historicamente, na generalidade dos países europeus, a doutrina do casamento é enformada pelo direito romano que o concebe numa base contratualista. «As núpcias são a união do homem e da mulher, um consórcio de toda a vida: uma comunhão de direito divino e humano» (*Digesto*, 23, 2.1). É somente no século XVI

que se acentua a concepção religiosa do casamento com o Concílio de Trento (1545-1563) a impor-lhe o princípio da sacramentalidade, que a reforma protestante negará retornando à natureza consensual primeira.

Mas o processo de secularização do casamento, com a intervenção directa do Estado em termos legislativos, inicia-se em França, que emerge da revolução de 1789, o qual, dotando as mulheres de personalidade jurídica, anula a instituição matrimonial do Antigo Regime, instituindo o casamento civil e, pela Lei de 20 de Setembro de 1792, o divórcio: «a faculdade de divórcio resulta da liberdade individual, cujo compromisso indissolúvel seria a sua perda». De acordo com a legislação francesa, o casamento, porque concebido numa base estritamente contratual, pode ser rescindido pela vontade concordante dos cônjuges, maiores de 25 anos, após dois anos de união, ou seja, por divórcio por mútuo consentimento, consagrado como gratuito e declarado no prazo de dois meses, depois de consulta de uma assembleia de família. A lei consagra igualmente o divórcio litigioso (*sur demande*), admitindo 40 causas, a «incompatibilidade de humor» e «sete motivos determinados» nomeadamente a demência, crimes ou sevícias, a dissolução de costumes, o abandono do cônjuge durante dois anos, a emigração.

Esta legislação tão audaciosa, que somente na década de 70 do século XX encontra equivalente em reformas da legislação civil na Europa, é anulada pelo Código de Napoleão, que restabelece, na prática, a indissolubilidade do matrimónio «considerada não somente como um ideal, mas como uma regra cuja derrogação só se admite em casos muito excepcionais» (Tavares, José, *Os princípios fundamentais do Direito Civil*, Vol. I, Coimbra, Ed. 1922, pág. 743). Esta filosofia restritiva fundamentará a maior parte dos códigos civis europeus até meados do século XX.

Em Portugal, a dessacralização e consequente secularização do casamento emerge no contexto do liberalismo, suscitando polémicas em que se distinguem Alexandre Herculano e o Visconde de Seabra. Vinga a concepção mais tradicionalista, influenciada pelo Código Napoleónico, no Código Civil de 1867, que define o casamento como «um contrato perpétuo feito entre duas pessoas de sexo diferente, com o fim de constituírem legitimamente a família» (artigo 1056.º), e estabelece o casamento católico a par do casamento civil: «Os católicos celebrarão os casamentos pela forma estabelecida na igreja católica. Os que não professarem a

religião católica celebrarão o casamento perante o oficial do registo civil, com as condições e pela forma estabelecida na lei civil» (artigo 1057.º do Código Civil de 1867). Porém, o Código Civil de 1867 não resulta nem gera pacífica aceitação e, em 1900, o Deputado conservador Reboredo Sampaio apresenta ao Parlamento um projecto de lei sobre o divórcio que, no entanto, será recusada.

Só em 1910, o regime republicano, atendendo a fortes reivindicações das feministas da Liga Republicana das Mulheres Portuguesas, entre as quais se destaca Ana de Castro Osório, institui o divórcio, consagrando o casamento como contrato em que se mantém «a presunção de perpetuidade, sem prejuízo da sua dissolução por divórcio» (artigo 2.º do Decreto-Lei de 3 de Novembro de 1910). Consagra-se, assim, o divórcio por mútuo consentimento e o divórcio litigioso, estabelecendo como suas causas legítimas: o adultério da mulher; o adultério do homem; a condenação definitiva de um dos cônjuges a qualquer pena maior; as sevícias de origens graves; o abandono do domicílio conjugal por tempo não inferior a três anos; a ausência sem notícias, por tempo não inferior a quatro anos; a loucura incurável quando decorridos, pelo menos, três anos sob a sua verificação por sentença passada em julgado; a separação de facto livremente consentida, por 10 anos consecutivos, o vício inveterado do jogo de fortuna ou de azar; a doença contagiosa reconhecida como incurável, importante aberração sexual.

A mesma lei, numa lógica de separação da Igreja do Estado, consagra o casamento civil como o único válido, e obrigatório, estabelecendo-se que, a partir de Fevereiro de 1911, os casamentos religiosos só poderão celebrar-se com a apresentação do documento comprovativo da celebração do casamento civil.

A doutrina corporativa do Estado Novo fundamentando-se na trilogia de «Deus, Pátria e Família», repudia a visão de simples contrato de direito, impondo uma concepção social do casamento como uma das mais importantes instituições sociais legitimando a intervenção do Estado na sua regulamentação. O casamento é definido como integrante da família já que esta como base social do regime, território à escala micro-social do poder de chefe, consistia «no casamento e na filiação legítima» (Artigo 13.º da Constituição de 1933).

A Concordata celebrada com a Santa Sé, a 7 de Maio de 1940 (Decreto-Lei n.º 30615, de 25 de Julho) consagra, a par do casamento civil, o casamento celebrado

pela Igreja, segundo as leis canónicas, exclusivamente por elas regido, sujeito ao princípio da indissociabilidade. Criam-se, assim, dois regimes matrimoniais distintos, sendo apenas um, o civil, passível de divórcio. No entanto, a partir de 1946, é nítido o declínio da taxa de divórcios, quer porque a maioria da população portuguesa mantém a celebração matrimonial tradicional católica quer porque a doutrina e o discurso corporativistas estigmatizam intensamente o divórcio. A vigência da Concordata originará situações de ruptura conjugal não reconhecidas, mas evidentes na subida das separações judiciais de pessoas e bens e na imposição da ilegitimidade dos filhos das novas uniões irregulamentáveis pela lei. O Código Civil de 1966 impõe novas restrições, impedindo o divórcio por mútuo consentimento, em vigor desde a I República, aos casados civis.

A dimensão social das consequências da legislação do Estado Novo toma visibilidade depois do 25 de Abril de 1974. Dois meses após a revolução, o Movimento Pró-Divórcio, existente desde 1965, entrega ao governo provisório 51 000 assinaturas às quais se acrescentam mais 50 000, reclamando a revogação da cláusula da Concordata e do articulado do Código Civil impeditivos da dissolução dos casamentos católicos. Na sequência de um vasto movimento social pelo divórcio, em Maio de 1974, com a ratificação do protocolo adicional à Concordata e o consequente Decreto-Lei n.º 261, retoma-se a unidade do regime matrimonial da legislação da I República, igualando o casamento católico e o casamento civil e admitindo o divórcio por mútuo consentimento e o divórcio litigioso. O protocolo adicional à Concordata, que veio permitir o divórcio civil para os católicos, foi assinado pelo Vaticano a 13 de Fevereiro de 1975.

O sistema português, à semelhança de outros sistemas europeus, nos quais se verificam reformas na mesma década, caracteriza-se como «sistema misto», de compromisso entre o «divórcio-sanção» e o divórcio constatação da ruptura do casamento ou «divórcio-remédio». As alterações de 1975 não contêm ainda a amplitude da legislação republicana. Porém, o direito começa lentamente a reflectir as novas vivências do casamento e da família, consagrando um e outra como realidades distintas, ainda que em íntima conexão. Exemplo desta perspectiva moderna é o facto de, na Constituição de 1976, só a família ser objecto de garantia constitucional, não se enunciando o mesmo princípio de protecção para o casamento

limitado pela Constituição a um direito individual fundamental.

Em 1994 e 1995, algumas alterações ao Código Civil introduzem pontualmente aligeiramentos no processo de divórcio. No entanto, apenas em 1997, com o projecto de lei n.º 399/VII do PS é proposta globalmente uma filosofia de liberalização do divórcio fundamentada nas profundas transformações da sociedade portuguesa e de uma maior valoração da conjugalidade e da família. A Lei n.º 47/98, baseada neste projecto, embora contendo alterações que facilitam o divórcio, fica aquém da proposta. Mais recentemente o Decreto-Lei n.º 272/2001 veio agilizar o processo de divórcio por mútuo consentimento, remetendo-o para a competência exclusiva dos conservadores do Registo Civil, libertando, assim, os tribunais, e acelerando o processo com a redução das tentativas de conciliação a uma apenas, o que elimina o compasso de espera de três meses, no mínimo, que decorria entre ambas as conferências.

Entretanto, o processo de mudança social que se reflecte em novas exigências de autonomia individual e de realização afectiva, traduzidas em novas expectativas face à conjugalidade, no aumento de rupturas conjugais e na diversidade de modelos familiares, apelam a um outro enquadramento jurídico, particularmente do «divórcio litigioso».

Tal como na evolução das concepções jurídicas, também sociologicamente a problemática do divórcio radica na do casamento.

A moderna vivência da conjugalidade emerge no século XIX, época em que o casamento se sentimentaliza e através da exigência da afectividade aparece a liberdade de escolha mútua. Foi também uma emergência resultante da crise. O Romantismo, com incidência particular entre nós nos romances de Camilo Castelo Branco, espelha a crise da família patriarcal com a contestação da autoridade paterna impondo o futuro cônjuge aos filhos e, em particular, às filhas.

Porém, a sentimentalização da família não encontra correspondência nem no campo do direito, onde permanecia consagrada a família hierarquizada, nem no campo económico, com a revolução industrial a intensificar a divisão sexual do trabalho.

O processo de mudança social, de que os anos 60 são charneira, faz eclodir a crise na hierarquização familiar e no esquema sexual de divisão do trabalho. Factores

diversos interconjugam-se e, directa ou indirectamente, influenciam a subida de rupturas conjugais em crescendo até à actualidade. Destacam-se o aumento da esperança de vida e a radical alteração do estatuto da mulher, patente no aumento da escolaridade, do emprego e da participação social feminina e na generalização da contracepção dos anos 60, em novas vivências da sexualidade e numa maior simetria de género.

As transformações objectivas das últimas décadas do séc. XX reflectem-se em mutações culturais que provocam rupturas no quadro tradicional de valores e modelos de vida, manifestam-se na luta pelos direitos humanos, não simplesmente em termos holísticos, universais, não apenas relativamente ao «sujeito empírico» mas também ao indivíduo em si, como entidade autónoma no contexto social a que pertence. A noção de indivíduo concretiza-se em cada um, apropriada a consciência da individualidade única no «sujeito moral». O movimento feminista fazendo emergir no contexto público, político, o que era considerado estritamente privado é um dos momentos da concepção moderna de individualidade. Neste percurso a igualdade formal e as declarações universais de direitos, se bem pré-valoradas, não bastam e o direito tem de ser apropriado, vivido na existência de cada um e por cada um.

Novas expectativas, novas exigências emergem no domínio social. Uma nova perspectiva axiológica e ética mais urgente surge no domínio mais íntimo de cada um: a afectividade e a busca da felicidade. É este impulso que se manifesta em novas formas de encarar a conjugalidade e na emergência de modelos familiares diversos.

Em síntese, o processo de mudança social traduz-se em transformações objectivas e subjectivas que favorecem uma mais ampla autonomia individual. É porque as dependências da mulher e do homem diminuem, é porque um e outro se tornam mais livres, que o casamento tradicional entra em crise: o eu não se dissolve no «nós» conjugal e tende a tornar-se cada vez mais «o encontro de duas liberdades».

De instituição o casamento transforma-se em associação, fundamentada na ligação afectiva, através da qual duas pessoas buscam a felicidade e uma dimensão fundamental da realização pessoal. É porque o amor é valorizado, a resignação repudiada e a vida surge como um projecto, que o divórcio aumenta num contexto complexo de transformação da família cada vez mais polimorfa: família nuclear,

famílias monoparentais, novas famílias resultantes de segundas núpcias, abrindo para modelos de parentesco alargado, os «novos» velhos casais que começam a surgir também no nosso país, no âmbito da terceira idade, ou simplesmente viver só toda a vida, ou viver só, coabitar, casar, romper, voltar a casar, voltar a viver só, segundo as decisões das pessoas.

«Independentemente dos juízos de valor que sobre estas realidades possam ser elaborados, o casamento, para muitos cidadãos, já não é vivido como um sacramento. Nesta medida, a conotação de dever que esse sentido transcendente também implicava tende a perder significado. Caminha-se hoje no sentido de uma visão mais laica, mais privada do casamento, e a ele se vai associando maior liberdade individual. Ao laço sagrado sobrepôs-se o laço profano, o dever de continuidade da instituição cede lugar à regra do bem-estar pessoal e ao desejo da persistência do amor. Sem ele, ou perante a sua erosão, há motivo suficiente para quebrar o laço. O sentimento amoroso é, nos nossos dias, a única aventura transcendente na relação conjugal e constitui, aparentemente, o seu fundamento universal e eticamente aceitável.

Amar, ser amado, sentir-se protegido, confortável, capaz, são desejos e vontades aparentemente simples mas difíceis de concretizar, como as histórias de divórcio também demonstram. (...)» (Anália Cardoso Torres, *Divórcio em Portugal, Ditos e Interditos – Uma análise sociológica*, Celta Editora, 1996, pág. 6).

Em entrevista para a *Xis* n.º 193 (revista suplemento do jornal *Público*), a socióloga Anália Cardoso Torres afirmava: «A maneira de encarar o divórcio mudou. O casamento deixou de ser uma instituição a preservar a qualquer custo. Mantém-se se é satisfatório, se produz alegria e bem-estar.» Ainda no mesmo artigo, da autoria de Ana Vieira de Castro, publicado a 15 de Fevereiro de 2003, podemos ler: «A mudança de atitude face à união formalizada teve, como consequência, um aumento de divórcio, quando os elementos do casal chegam à conclusão de que o casamento deixou de cumprir o papel de felicidade, tranquilidade e satisfação emocional «contidos na promessa inicial (...)».

Em 1997, na União Europeia, um em cada quatro casamentos terminava em divórcio, o que representa uma estimativa de 25% para os casais casados nesse ano, contra 14% das uniões conjugais em 1960. Mesmo constituindo menos de metade dos

divórcios verificados nos EUA, é intenso o aumento dos divórcios no qual se verifica uma crescente precocidade de ruptura. Em Portugal o número de divórcios não cessa também de aumentar: 12322 em 1995; 13429 em 1996; 14 078 em 1977; 15278 em 1998; 17 881 em 1999; 19 302 em 2000; 19 004 em 2001; 27 805 em 2002; 22 818 em 2003 e 23 348 em 2004. No ano de 2002 o aumento do número de divórcios, em relação ao ano anterior, atingiu os 46%. Em 1998 em cada 100 divórcios 26 foram litigiosos, em 2001 este número diminuiu para cerca de 12,8 %. À semelhança de outros países, a maior parte dos requerentes do divórcio litigioso são mulheres - 62% em 1998.

Entre 1970 e 1995 em todos os países da União Europeia assistimos a modificações profundas na legislação sobre o divórcio no sentido da sua facilitação, nomeadamente através da redução do tempo da sua declaração, acelerando o processo, e do aligeiramento da intervenção judicial. Estas reformas incidem particularmente no divórcio por mútuo consentimento. Apesar de alguns avanços, o divórcio litigioso permanece, com excepção da Alemanha e Suécia, e de alguns casos na Noruega, enquadrado num regime em que a culpa continua a constituir um elemento importante das condições de divórcio. É o caso de Portugal, em que o pedido do divórcio litigioso está sujeito à violação culposa dos deveres conjugais.

Historicamente, a consagração do divórcio litigioso, fundamentado somente na noção de culpa, constituiu um factor importante na defesa dos direitos dos cônjuges, particularmente das mulheres, na medida em que abrange a violência, a infidelidade, a ausência de respeito, cooperação e assistência e de coabitação por um tempo legalmente fixado.

Entre os anos 60 e 70 parte significativa do divórcio litigioso, requerido particularmente pelas mulheres, fundamentava-se na infidelidade do cônjuge. Tal facto tem de ser lido em relação ao processo de emancipação das mulheres e com a emergência de uma outra perspectiva da conjugalidade. Na realidade, quando o casamento era concebido como uma instituição na qual o interesse patrimonial ou outro secundarizavam o amor, as relações extra-matrimoniais, frequentemente impulsionadas por afectividade, verificavam-se num quadro de bases distintas das que asseguravam o casamento, e por isso, não o feriam. Nos anos 70, em plena época dita de libertação sexual, a infidelidade assume um outro significado e constitui um dos motivos mais frequentes de pedido de divórcio.

Porém, segundo a pesquisa das investigadoras norte-americanas Florence Kaslow e Lita Schwartz sobre o divórcio nos EUA, a partir dos anos 80 a falta de comunicação começa a ultrapassar a causa da infidelidade dos divórcios litigiosos, no qual as mulheres representam cerca de 60% dos requerentes.

Assim, também nos EUA deixa de ser considerada a culpa, à semelhança da Alemanha, Suécia e Noruega.

Na Alemanha, a lei de 14 de Junho de 1976, que modificou o Código Civil, aboliu o divórcio por culpa, prevendo como causa única de divórcio o fracasso do casamento: «Um casamento pode ser dissolvido quando fracassou» (artigo 156, n.º 1.º), entendendo-se o fracasso quando já não existe vida em comum e há improbabilidade de poder ser retomada. Em caso de mútuo consentimento, a separação deve durar há pelo menos um ano, mas este período pode ser abreviado se o requerente declarar que o casamento representa «uma duração que não pode exigir de si». No caso de divórcio litigioso a separação deve durar há três anos e exige-se do requerente a exposição de motivos.

Na Suécia a lei de 14 de Maio de 1987 reconhece um único motivo de divórcio, a vontade de um ou dos dois cônjuges de obter o divórcio, não podendo este ser impedido quando um dos cônjuges não o deseja. Não existe nenhum período prévio à declaração de um pedido de divórcio, mas exige-se um prazo de reflexão de seis meses quando só um dos cônjuges requer o divórcio e/ou quando um dos cônjuges tem a cargo um ou vários filhos menores de 16 anos. Findo o prazo de reflexão o pedido de divórcio deve ser de novo requerido. Em qualquer caso, o pedido de divórcio é julgado imediatamente se se trata de pedido de divórcio por mútuo consentimento e não há filhos menores de 16 anos; se os cônjuges vivem em separação de facto há, pelo menos, dois anos, se um dos cônjuges é bígamo ou em certos casos de casamento consanguíneo.

Na Noruega a Lei de 4 de Julho de 1991 consagra o direito ao divórcio para cada cônjuge sem ter de invocar um motivo preciso. Somente a violência e a bigamia foram conservadas como motivos específicos de divórcio, pelo facto da intensificação da primeira. Estabelece-se um ano, como período entre o acto de separação e o pedido do divórcio, findo o qual o divórcio é declarado no prazo de seis a oito semanas. Em caso de ruptura de vida em comum o prazo estabelecido de dois anos

pode ser contestado pelo requerente e esta contestação examinada em tribunal. Não existe prazo estabelecido em caso de bigamia e em caso de violência o pedido de divórcio deve ser declarado nos seis meses seguintes ao facto do seu conhecimento, prescrevendo ao fim de dois anos.

Recentemente a França e a Espanha aprovaram alterações às suas legislações sobre divórcio. Assim, em França, desde 2005, o divórcio passou a poder ser declarado em quatro situações: mútuo consentimento, aceitação do princípio da ruptura do casamento independentemente dos factos que estão na sua origem, separação de facto e culpa. Mais arrojada e contundente é, sem dúvida a lei espanhola.

Em Espanha, com a aprovação da Ley 15/2005 de 8 de Julho, que altera o Código Civil, procedeu-se, entre outras, à primeira alteração em 24 anos, do regime jurídico do divórcio, imbuída de um espírito de modernidade e assente sobretudo na vontade do indivíduo.

Como se pode ler na exposição de motivos: "*La reforma que se acomete pretende que la libertad, como valor superior de nuestro ordenamiento jurídico, tenga su más adecuado reflejo en el matrimonio. El reconocimiento por la Constitución de esta institución jurídica posee una innegable trascendencia, en tanto que contribuye al orden político y la paz social, y es cauce a través del cual los ciudadanos pueden desarrollar su personalidad. En coherencia con esta razón, el artículo 32 de la Constitución configura el derecho a contraer matrimonio según los valores y principios constitucionales. De acuerdo con ellos, esta ley persigue ampliar el ámbito de libertad de los cónyuges en lo relativo al ejercicio de la facultad de solicitar la disolución de la relación matrimonial. Con este propósito, se estima que el respeto al libre desarrollo de la personalidad, garantizado por el artículo 10.1 de la Constitución, justifica reconocer mayor trascendencia a la voluntad de la persona cuando ya no desea seguir vinculado con su cónyuge. Así, el ejercicio de su derecho a no continuar casado no puede hacerse depender de la demostración de la concurrencia de causa alguna, pues la causa determinante no es más que el fin de esa voluntad expresada en su solicitud, ni, desde luego, de una previa e ineludible situación de separación.*"

Assim, o novo regime jurídico do divórcio consagra no seu artigo 86º: "*Se decretará judicialmente el divorcio, cualquiera que sea la forma de celebración del matrimonio, a petición de uno solo de los coyuges, de ambos o de uno con el consentimiento del otro (...)*".

O único requisito formal exigido para a apresentação do pedido de divórcio é o decurso de três meses após a celebração do casamento, prevendo-se a possibilidade de não observação desse prazo em caso de risco para a vida, para a integridade física ou para a liberdade ou autodeterminação sexual do cônjuge ou dos filhos de ambos ou de qualquer um dos cônjuges.

No regime jurídico português a vontade dos cônjuges é algo que só releva no acto do casamento, ou quando se trata de uma vontade mútua de divórcio, ignorando por completo a necessidade de uma vontade mútua para manter o casamento.

A permanência da noção de culpa torna o divórcio mais intensamente doloroso. A noção de culpa em que o ónus da prova pertence ao requerente induz situações eticamente enfermas na medida em que obriga à exposição da intimidade e não raramente à provocação e "construção de factos" que constituam prova da violação dos deveres conjugais.

Enquanto se acentua uma concepção moderna contratualista, fundamentando na afectividade e na vontade individual de cada um dos cônjuges, o regime jurídico do divórcio permanece ignorando a manifestação unilateral da vontade.

Aliás, o próprio conceito de divórcio litigioso comporta em si mesmo uma carga dramática que só contribui para o agudizar e intensificar de conflitos, constitui mais uma aresta ao difícil processo, em termos pessoais, que é o divórcio.

Nenhum casamento é celebrado sem existir uma vontade expressa de ambos os nubentes nesse sentido. Também não faz sentido que se obrigue alguém a manter-se casado ainda que contra a sua vontade, ou a cometer actos masoquistas, para obter o divórcio, como violar um dos deveres conjugais e esperar que o outro cônjuge não lhe perdoe, ou abandonar o lar e viver separado de facto durante um lapso de tempo, e a culminar todo este doloroso e longo processo, a coroa de glória um longo, penoso e devassador divórcio litigioso.

Como pode alguém ser considerado culpado de um divórcio só porque deixou de amar o cônjuge, ou já não se sente feliz ou realizado com aquela relação? Como é possível que se continuem a julgar, a fazer juízos de valor, sobre os sentimentos das pessoas?

O Bloco de Esquerda entende que esta é uma situação que precisa de respostas

legislativas urgentes, por isso em Maio de 2007, agendou o projecto de lei n.º 232/X, que visava criar o regime jurídico do divórcio a pedido de um dos cônjuges. A apresentação e discussão do referido projecto de lei foram feitas com o intuito de aperfeiçoar a lei em vigor.

Se é um facto que o casamento, é um “contrato jurídico”, também é um facto que não é um contrato qualquer, sob pena de estarmos a impor casamentos unilaterais, o que, sem dúvida, é atentatório da liberdade individual de cada pessoa.

Passados que são os tempos em que o divórcio era pura e simplesmente proibido, não podemos coexistir com uma situação que não permite reconhecer a evidência de que os casamentos terminam, mesmo quando as duas pessoas envolvidas não estão de acordo nesse fim.

Não podemos coexistir com situações que são proteladas no tempo, arrastadas pelos Tribunais, envolvendo sempre sofrimento.

Em Maio de 2007 não faltaram acusações ao Bloco de Esquerda – que queria liberalizar o casamento ou mesmo acabar com ele, que propunha o “divórcio na hora”.

Mas também não faltaram apoios à proposta do Bloco de Esquerda vindas dos mais variados quadrantes da sociedade portuguesa. O Partido Socialista recusou aprofundar este debate. Anunciou uma alteração dos prazos nas situações de “ruptura da vida em comum” mas não cumpriu.

Contudo, a mera alteração de prazos, ainda que necessária, não responde a todas as situações. Assim, o Bloco de Esquerda retoma a sua proposta de criar uma nova modalidade de divórcio a pedido de um dos cônjuges, para responder a situações de centenas de pessoas que precisam de resolver a sua situação e querem resolvê-la sem necessidade de terem que viver uma ruptura familiar, sem terem que se afastar dos filhos, da casa e viver um período de “exílio”, mas mantendo todas as obrigações, deveres e responsabilidades conjugais, até que possam requerer o divórcio.

Existem muitos exemplos que podem ilustrar esta situação – desde questões patrimoniais (enquanto se mantiverem casados os bens são conjuntos), a razões profissionais (mudança de projecto profissional e de local de trabalho) e até razões do foro íntimo de cada um e de cada uma, que poderão passar pela clarificação em

relação à família, incluindo filhos maiores ou menores, ou motivos de novas relações afectivas.

Ninguém deve ter a sua vida interrompida, assim como ninguém deve ser obrigado a um casamento unilateral.

O presente projecto de lei, não é, no entanto, uma mera rerepresentação do anterior, ele reflecte o anterior debate na Assembleia da República e na sociedade, nomeadamente, no presente projecto de lei propõe-se que o divórcio a pedido de um dos cônjuges seja da competência dos tribunais judiciais e esclarecem-se algumas das questões que no projecto anterior não estavam tão perceptíveis.

O importante é que se reconheça que o divórcio é claramente um dos casos em que é urgente que o direito comece a reflectir os valores sociais tornados fundamentais como a individualidade, a afectividade, e a felicidade.

*Assim sendo, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte projecto de lei:*

#### Artigo 1º

##### **Objecto**

O presente diploma altera o Código Civil e o Código do Processo Civil, de modo a consagrar a modalidade de divórcio a pedido de um dos cônjuges.

#### Artigo 2º

##### **Alterações ao Código Civil**

Os artigos 1773º, 1774º, 1790º, 1791º e 2016º do Código Civil passam a ter a seguinte redacção:

##### *“Artigo 1773º*

*(...)*

1 - O divórcio pode ser por mútuo consentimento, litigioso ou a pedido de um dos cônjuges.

2 - (...)

3 - (...).

4 - O divórcio a pedido de um dos cônjuges é requerido no tribunal por qualquer um dos cônjuges que não deseje permanecer casado, declarando ser essa a sua vontade.

#### Artigo 1774º

Tentativa de conciliação; conversão do divórcio litigioso e do divórcio a pedido de um dos cônjuges em divórcio por mútuo consentimento

1 - (...).

2 - (...).

3 - Em qualquer momento do processo poderão os cônjuges converter o divórcio a pedido de um dos cônjuges em divórcio por mútuo consentimento, desde que apresentem acordos relativos à partilha dos bens comuns do casal, destino da casa de morada de família, e eventuais alimentos, assinados por ambos, seguindo-se os demais termos legais e processuais previstos para aquela forma de divórcio.

#### Artigo 1790º

(...)

1 - Tratando-se de divórcio litigioso, o cônjuge declarado único ou principal culpado não pode na partilha receber mais do que receberia se o casamento tivesse sido celebrado segundo o regime da comunhão de adquiridos.

2 - Tratando-se de divórcio a pedido de um dos cônjuges, nenhum deles pode receber na partilha mais do que receberia se o casamento tivesse sido celebrado segundo o regime da comunhão de bens adquiridos, excepto se ambos estiverem de acordo.

#### Artigo 1791º

(...)

1 - Sendo o divórcio litigioso:

a) O cônjuge declarado único ou principal culpado perde todos os benefícios recebidos ou que haja a receber do outro cônjuge ou de terceiro, em vista do casamento ou em consideração do estado de casado, quer a estipulação seja anterior quer posterior à celebração do casamento;

b) O cônjuge inocente ou que não seja o principal culpado conserva todos os

benefícios recebidos ou que haja de receber do outro cônjuge ou de terceiro, ainda que tenham sido estipulados com cláusula de reciprocidade; pode renunciar a esses benefícios por declaração unilateral de vontade, mas, havendo filhos do casamento, a renúncia só é permitida em favor destes.

2 - Sendo o divórcio a pedido de um dos cônjuges, estes perdem todos os benefícios recebidos ou a receber do outro cônjuge ou de terceiro, em vista do casamento ou em consideração do estado de casado, quer a estipulação seja anterior ou posterior à celebração do casamento, salvo se ambos estiverem de acordo quanto à sua partilha, e o terceiro a ela não se opuser.

3 - Existindo filhos menores, os benefícios recebidos de terceiro, referidos no número anterior, poderão reverter a favor daqueles mediante o acordo do terceiro.

#### Artigo 2016º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - Em caso de divórcio a pedido de um dos cônjuges, tem direito a alimentos o cônjuge que dependa economicamente do outro, se essa dependência tiver resultado da sua colaboração para a vida e economia comum do casal.”

#### Artigo 2º

##### **Aditamentos ao Código Civil**

É aditada a Subsecção III-A, ao Capítulo XII, do Título II, do Livro IV do Código Civil, a inserir entre os artigos 1787º e 1788º, nos termos seguintes:

#### Subsecção III-A

##### Divórcio a pedido de um dos cônjuges

#### Artigo 1787º-A

##### Requisitos

1 - O divórcio a pedido de um dos cônjuges pode ser requerido, a todo o tempo, por qualquer um dos cônjuges, que declare ser essa a sua vontade.

2 - Existindo filhos menores é requisito prévio a existência de uma decisão judicial, ainda que provisória, relativa à regulação do exercício do poder paternal, ou de um acordo homologado judicialmente.

3 - Do requerimento deverá constar também toda a informação relativa à casa de morada de família, nomeadamente, se é da propriedade de um ou de ambos os cônjuges, ou, tratando-se de arrendamento, quem é titular do contrato.

4 - Juntamente com o requerimento de divórcio será também requerido o arrolamento dos bens próprios e comuns dos cônjuges.

#### Artigo 1787º-B

##### Primeira conferência

1 - Recebido o requerimento, o juiz convoca os cônjuges para uma conferência em que tenta conciliá-los.

2 - Se a conciliação não for possível, tendo em conta os elementos constantes dos autos, e ouvidas ambas as partes, o juiz determina a título provisório a atribuição da casa de morada de família, e eventuais obrigações e direitos a alimentos.

3 - O juiz adverte ainda o requerente de que deverá renovar o pedido de divórcio após um período de reflexão de três meses a contar da data da conferência, e dentro do ano subsequente à mesma data, sob pena do requerimento de divórcio ser considerado sem efeitos.

4 - Se um dos cônjuges persistir no propósito de se divorciar, o dever de coabitação fica suspenso a partir da conferência.

#### Artigo 1787º-C

##### Legitimidade para a renovação do pedido

Qualquer um dos cônjuges pode proceder à renovação do pedido nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo anterior.

#### Artigo 1787º-D

##### Segunda conferência

- 1 - Se um dos cônjuges mantiver o propósito de se divorciar, e renovar o pedido de divórcio, o juiz convoca ambos os cônjuges para uma nova conferência.
- 2 - O juiz verifica o preenchimento dos pressupostos legais, podendo determinar para esse efeito a prática de actos e a produção de prova eventualmente necessária, e declara o divórcio, procedendo, de seguida, ao correspondente registo.
- 3 - O juiz decide sobre o destino da casa de morada de família, se até ao final da segunda conferência não existir acordo sobre o mesmo.
- 4 - Não existindo acordo quanto à partilha, os cônjuges poderão requerer o inventário nos termos do artigo 1404º do Código de Processo Civil.

### Artigo 3º

#### **Aditamentos ao Código de Processo Civil**

É aditada a Secção III-A, ao Capítulo XVIII, do Título IV, do Livro III do Código de Processo Civil, a inserir entre os artigos 1424º e 1425º, nos termos seguintes:

#### Secção III-A

#### Divórcio a pedido de um dos cônjuges

#### Artigo 1424º-A

#### Requerimento

- 1 - O processo de divórcio a pedido de um dos cônjuges é instaurado mediante requerimento assinado pelo cônjuge requerente, ou seu procurador, contendo declaração expressa de que o requerente não deseja manter-se casado e é instruído com os seguintes documentos:
  - a) Certidão narrativa completa do registo de casamento;
  - b) Requerimento de arrolamento dos bens próprios e comuns dos cônjuges;
  - c) Certidão da sentença da regulação do exercício do poder paternal, ou da decisão proferida nos termos do artigo 157º da Organização Tutelar de Menores, ou do acordo homologado judicialmente;
  - d) Certidão do registo predial ou cópia do contrato de arrendamento da casa de morada de família;

2 - Caso careça de alimentos, ainda que a título provisório, o requerente, juntará ao requerimento elementos probatórios relativos a essa necessidade.

#### Artigo 1424º-B

##### Convocação e adiamento da primeira conferência

1 - Não havendo fundamento para indeferimento liminar, o juiz, no prazo de 5 dias, fixa o dia da conferência a que se refere o artigo 1787º-B do Código Civil, para um dos 10 dias posteriores ao seu despacho.

2 - Qualquer um dos cônjuges poderá fazer-se representar por procurador com poderes especiais.

3 - A conferência apenas poderá ser adiada uma vez, por um prazo não superior a 10 dias, em caso de ausência justificada de um dos cônjuges sem que se tenha feito representar através de procurador.

4 - Sendo designada nova data para a conferência, nos termos do número anterior, se um dos cônjuges faltar ou não se fizer representar, o divórcio é decretado se:

a) o cônjuge requerente reafirmar a sua vontade de se divorciar ainda que o cônjuge requerido não esteja presente nem se faça representar; ou

b) o cônjuge requerido por si ou através do seu procurador declarar que tem interesse no divórcio, ainda que o cônjuge requerente falte não se faça representar.

5 - Caso o cônjuge requerente falte à conferência e não se faça representar, e o cônjuge requerido não pretender usar da faculdade prevista na alínea b) do número anterior, considera-se que há desistência do pedido.

#### Artigo 1424º-C

##### Primeira Conferência

1 - Se a conferência a que se refere o artigo 1787º-B do Código Civil terminar por desistência do pedido por parte do cônjuge requerente, e desde que o requerido declare não ter interesse no divórcio, o juiz fá-lo-á consignar na acta e homologá-la-á.

2 - Caso contrário, serão exaradas em acta todas as decisões tomadas, bem como eventuais acordos entre os cônjuges.

3 - Caso o cônjuge requerido careça de alimentos, ainda que a título provisório, juntará aos autos, até à data da realização da primeira conferência, elementos

probatórios relativos a essa necessidade.

#### Artigo 1424º-D

##### Suspensão da conferência

A conferência já iniciada pode ser suspensa por período não superior a 30 dias, a pedido de ambos os cônjuges.

#### Artigo 1424º-E

##### Convocação e adiamento da Segunda Conferência

1 - Recebido o requerimento de renovação do pedido de divórcio, o juiz, no prazo de 5 dias, fixa o dia da segunda conferência a que se refere o artigo 1787º-D do Código Civil, para um dos 10 dias posteriores ao seu despacho.

2 - Qualquer um dos cônjuges poderá fazer-se representar por procurador com poderes especiais.

3 - A conferência apenas poderá ser adiada uma vez, por um prazo não superior a 10 dias, em caso de ausência justificada de um dos cônjuges sem que se tenha feito representar através de procurador.

4 - Sendo designada nova data para a conferência, nos termos do número anterior, se um dos cônjuges faltar ou não se fizer representar, o divórcio é decretado se:

a) o cônjuge requerente reafirmar a sua vontade de se divorciar ainda que o cônjuge requerido não esteja presente nem se faça representar; ou

b) o cônjuge requerido por si ou através do seu procurador declarar que tem interesse no divórcio, ainda que o cônjuge requerente falte não se faça representar.

5 - Caso o cônjuge requerente falte à conferência e não se faça representar, e o cônjuge requerido não pretender usar da faculdade prevista na alínea b) do número anterior, considera-se que há desistência do pedido.

#### Artigo 4º

##### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor três meses após a sua publicação.

Assembleia da República, 19 de Março de 2008  
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda